



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0009157-28.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	: Acréscimo, inclusão e supressão contratual

Parecer nº 453 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de demanda encaminhada pela Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR (doc. n.º 1823480) na qual solicita acréscimos, supressões e inclusões de serviços ao Contrato n.º 78/2022, firmado com a empresa **PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto consiste na contratação de serviços comuns de engenharia de manutenção predial, na cobertura do prédio Anexo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, obedecidas às condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.

Ao justificar o pleito, a contratada informa que:

- 1. O orçamento desenvolvido na fase de planejamento da contratação é estimativo, visto que durante a execução são encontradas situações que demandam modificações de quantidades e serviços, o que é natural da manutenção predial;*
- 2. Os sistemas prediais aparentes e ocultos da edificação não possuem projetos fidedignos ao construído em 2005;*
- 3. A adequação da área técnica para acondicionar as condensadoras do sistema de climatização para que fiquem abaixo das cordoalhas do SPDA, isso promoverá acesso adequado aos equipamentos durante a manutenção;*
- 4. Os desníveis entre as calhas e lajes impermeabilizadas serão preenchidos com material leve e concreto para redução da carga sobre os painéis de laje e aumento da resistência superficial, respectivamente;*
- 5. Os itens de pintura foram suprimidos em razão da recuperação estrutural na qual os reservatórios superiores do prédio Anexo irão passar, conforme*

previsto no doc. 1798020 do SEI nº 0008340-61.2022.6.27.8000. As demais supressões são ajustes entre as informações planejadas e as necessidades acompanhadas na execução.

Isto posto e considerando que as alterações propostas no doc. 1823246 não representam mudança do objeto licitado, isto é, apenas ajustes necessários para a conclusão da manutenção.

A SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura informou que o contrato foi celebrado com o valor de R\$ 209.091,17 (duzentos e nove mil, noventa e um reais e dezessete centavos) e caso o aditivo seja autorizado, passará a ser de R\$ 211.738,12, ou seja, um acréscimo no valor de R\$ 2.646,95, o que representa um reforço de empenho de 1,26% (um vírgula vinte e seis por cento). Esclareceu também que a solicitação não modifica a amplitude de possíveis interessados no certame, caso tivessem na época de processamento da licitação, e que não traz mudança do objeto licitado, sendo apenas ajustes para a conclusão do serviço.

Em conformidade com a solicitação da empresa (doc. n.º 1823207), planilha de aditivo/justificativa aprovada pela fiscalização (doc. n.º 1823246), a SENAR afirma que seria necessária a realização de acréscimos de quantitativos, inclusão de novos serviços, além de supressões, conforme planilha abaixo transcrita:

SERVIÇOS	1º TERMO ADITIVO	
Serviços c/ Supressões:	-R\$ 17.629,25	
Serviços c/ acréscimo de quantitativo:	R\$ 988,14	
Serviços Novos:	R\$ 19.288,11	
		% do Valor Inicial
ACRESCIMOS	R\$ 20.276,20	9,70%
SUPRESSOES	R\$ 17.629,25	8,43%
Reforço de Empenho:	R\$ 2.646,95	

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Parecer n.º 438/2023 (doc. n.º 1829317), oportunidade em que constatou que o “o aumento de quantitativos e a inclusão de novos itens resultaria na elevação de 9,70% do valor inicial do contrato, e as supressões de alguns itens ou redução de seus quantitativos, em 6,90%, ambos os percentuais dentro do permissivo legal de 25%. Para os serviços novos incluídos, o setor solicitante informa que foi preservado o desconto ofertado na licitação “segundo as diretrizes do TCU (Acórdão 467/2015 – Plenário), (...) conforme previsto no item 17.3.4 do Edital Pregão Eletrônico nº 46/202”, concluindo não haver óbice ao aditivo pleiteado, nos termos do art. 65, I, “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. n.º 1825846) informa que há disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, sugerindo que seja enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164 - SEMAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, abstendo-nos quanto aos técnicos e questões de conveniência e discricionariedade administrativas.[\[1\]](#)

Sobre a matéria em apreço, a Lei nº 8.666/93, estabelece que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

[...]

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b" permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei.

De sua vez, o Contrato n.º 78/2022, especifica em sua Cláusula Sétima (doc. n.º 1739514) o seguinte:

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO

7.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos constantes no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Contratante, com a apresentação das devidas justificativas.

7.2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

7.3. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

No caso *sub examen*, tomando-se por base os cálculos demonstrados pela SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura, constatou-se que o pedido circunscreve-se ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado e foi devidamente justificada a necessidade do ajuste.

Diante das razões expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela autorização dos acréscimos, supressões e inclusões ao Contrato n.º 78/2022, na forma requerida, com fundamento no art. 65, inciso I, letra “b”, e §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como na Cláusula Sétima do Instrumento Contratual firmado entre as partes signatárias.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente.*

Bethânia Belchior Costa

Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico Chefe

[1] Enunciado nº. 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.”



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 24/03/2023, às 11:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BETHÂNIA BELCHIOR COSTA, Analista Judiciário**, em 24/03/2023, às 12:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1830620** e o código CRC **C49845DA**.

0009157-28.2022.6.27.8000 | 1830620v14

